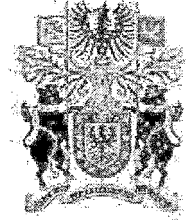




| Grupo Parlamentar |



Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Cria o Apoio para aquisição de medicamentos para idosos (APAMID).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V.ª Ex.ª, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, o projeto de decreto legislativo regional "Cria o apoio para aquisição de medicamentos para idosos, designado por APAMID".

Angra do Heroísmo, 26 de fevereiro de 2019

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 588 Proc. n.º 105
Data: 019/02/26 N.º 29/XI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Cria o Apoio para aquisição de medicamentos para idosos (APAMID)</i>	
Entrada n.º <i>29/XI</i> de <i>019/02/26</i>	
Arquivo n.º <i>105</i> O Responsável:	
LEGISLAÇÃO	



| Grupo Parlamentar |

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria o Apoio para aquisição de medicamentos (APAMID)

O complemento para a aquisição de medicamentos para idosos (COMPAMID) foi criado, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, destina-se ao pagamento de medicamentos prescritos em receita médica no âmbito do Serviço Regional de Saúde a pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade superior a sessenta e cinco anos e os titulares de prestação social para a inclusão cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80% ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

A implementação deste complemento teve como base o reconhecimento de que os pensionistas constituem um grupo com elevado risco de pobreza devido às pensões de baixo valor que a maioria recebe e à elevada despesa com o consumo crónico de medicamentos, tendo sido aplicado sob a forma de reembolso.

Embora os beneficiários do COMPAMID estejam identificados como sendo um grupo de grande fragilidade económico-social, para que lhes seja possível a aquisição dos medicamentos prescritos, os seus beneficiários têm necessariamente de adiantar o pagamento, independentemente da disponibilidade económica.

De acordo com o nº 2 do artigo 9º da Portaria nº 47/2008 que regulamenta as condições de emissão e atribuição do COMPAMID, o pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos é efetuado mensalmente ao beneficiário, após a entrega da documentação comprovativa da compra, do Boletim do COMPAMID e da cópia da respetiva receita.

Desta forma, o procedimento estabelecido assenta no reembolso aos beneficiários, que não só implica que estes adiantem o pagamento da medicação, como também os sujeita a um processo muito burocrático para comprovar a sua qualidade de beneficiários, cabendo aos mesmos a entrega da documentação, para que sejam ressarcidos da quantia despendida.

Como tal, o pagamento por reembolso não garante estabilidade, pois não prevê situações inesperadas, nem possíveis atrasos no seu pagamento, que podem dificultar ou, mesmo, impedir a aquisição de medicação nos meses seguintes.



| Grupo Parlamentar |

O BOLETIM do COMPAMID que, de acordo com o ponto 3 do artigo 4º do DLR nº 4/2008/A, de 26 de fevereiro, deverá ser preenchido pela farmácia onde são adquiridos os medicamentos.

Percebe-se a instituição do princípio do reembolso devido à necessidade de comprovar a aquisição efetiva da medicação, mas tal desiderato pode ser atingido de outra forma.

Assim, propõe-se que:

- (i) Seja entregue aos beneficiários um cartão bancário pré-pago, limitado à utilização em farmácias;
- (ii) O pagamento do apoio para aquisição de medicamentos é creditado aos beneficiários, no valor anual devido, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social;
- (iii) O beneficiário continua obrigado a realizar prova da aquisição de medicamentos, conforme o determinado, nos serviços do Instituto de Segurança Social dos Açores;
- (iv) Ao valor do apoio a atribuir é deduzido qualquer valor eventual remanescente transitado e/ou qualquer valor apurado como utilizado indevidamente.

O estatuto de complemento de pensão estatuído ao COMPAMID não é cumprido, porque para se assumir como complemento de pensão deveria ser usufruído por todos os pensionistas e no mesmo valor, e não consoante a despesa realizada na farmácia.

Assim, propõe-se:

- (i) A alteração do estatuto de complemento de pensão para apoio social.

Face aos considerandos expostos, o Bloco de Esquerda Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional.

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição de apoio social para aquisição de medicamentos pelos idosos, adiante designado por APAMID.
- 2- O APAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde, de medicamentos genéricos, ou de medicamentos de marca quando, comprovadamente, não existe no mercado medicamentos genéricos, com

| Grupo Parlamentar |

igual dosagem e na mesma forma farmacêutica de medicamento de marca, prescritos em receita médica no âmbito daquele serviço.

- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o APAMID constitui um apoio social.

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade ou que, independentemente da sua idade, sejam titulares de prestação social para a inclusão cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80% ou de pensões de invalidez, e que afirmam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

Artigo 3.º

Competência

- 1- O APAMID é um apoio de competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, em termos a regulamentar.
- 2- O APAMID tem periodicidade anual e é atribuído no mês maio.
- 3- O valor do APAMID é de 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente atualizável em função da atualização da mesma.

Artigo 4.º

Emissão e atribuição

| Grupo Parlamentar |

- 1- A emissão e atribuição do APAMID compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social.
- 2- O APAMID é atribuído sob a forma de cartão bancário pré-pago, em termos a regulamentar, no qual é creditado o valor estipulado no n.º 3 do Art. 3.º.
- 3- Ao valor do apoio a atribuir é deduzido qualquer eventual valor remanescente transitado.
- 4- O cartão bancário pré-pago poderá ser utilizado na farmácia à escolha do beneficiário, localizada na Região, mediante a apresentação do mesmo e da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.
- 5- Após a aquisição dos medicamentos, o beneficiário munido do documento comprovativo da compra, do cartão bancário pré-pago, bem como da cópia da respetiva receita, realiza prova da aquisição dos medicamentos nos serviços do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA.), conforme determinado no n.º 2 do Art. 1.º.
- 6- No caso de utilização indevida ou não comprovada conforme previsto no número anterior, o beneficiário restitui o valor em causa ao Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA.).

Artigo 5.º

Regulamentação

O presente decreto legislativo regional é regulamentado no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

- 1- É revogada a Portaria n.º 47/2008 de 3 de junho.
- 2- É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A de 8 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro.



| Grupo Parlamentar |

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor à data da sua regulamentação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

(António Lima)

Angra do Heroísmo, 26 fevereiro de 2019